

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado Lindomar Garçon)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar em 100 % (cem por cento) os limites de enquadramento no Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Incisos I e II e parágrafos 10 e 11 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 3º

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

.....

§ 10 A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade

ultrapassarem o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11 Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.” (NR)

Art. 2º Os parágrafos 16, 17 e 18 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 16 Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17 Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.” (NR)

Art. 3º Os parágrafos 1º, 2º, e 3º, Inciso III do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 18-A

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2012)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-

calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2012)

§ 3º

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2012).”
(NR)

Art. 4º Os Incisos I e II do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 19

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); e “ (NR)

Art. 5º O parágrafo 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 26

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de

prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.” (NR)

Art. 6º O Inciso III do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 30

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º O parágrafo 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 31

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.” (NR)

Art. 8º O art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 68 Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

Alterem-se as alíquotas e partilhas constantes dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os seguintes valores:

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio (%)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)			ALÍ- QUOTA	IRPJ	CSLL	CO- FINS	PIS/ PASEP	CPP	ICMS
Até	240.000,00		4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,75	1,25
de	240.000,01	a	480.000,00	5,47	0,00	0,00	0,86	2,75	1,86
de	480.000,01	a	720.000,00	6,84	0,27	0,31	0,95	2,75	2,33
de	720.000,01	a	960.000,00	7,54	0,35	0,35	1,04	2,99	2,56
de	960.000,01	a	1.200.000,00	7,60	0,35	0,35	1,05	3,02	2,58
de	1.200.000,01	a	1.440.000,00	8,28	0,38	0,38	1,15	3,28	2,82
de	1.440.000,01	a	1.680.000,00	8,36	0,39	0,39	1,16	3,30	2,84
de	1.680.000,01	a	1.920.000,00	8,45	0,39	0,39	1,17	3,35	2,87
de	1.920.000,01	a	2.160.000,00	9,03	0,42	0,42	1,25	3,57	3,07
de	2.160.000,01	a	2.400.000,00	9,12	0,43	0,43	1,26	3,60	3,10
de	2.400.000,01	a	2.640.000,00	9,95	0,46	0,46	1,38	3,94	3,38
de	2.640.000,01	a	2.880.000,00	10,04	0,46	0,46	1,39	3,99	3,41
de	2.880.000,01	a	3.120.000,00	10,13	0,47	0,47	1,40	4,01	3,45
de	3.120.000,01	a	3.360.000,00	10,23	0,47	0,47	1,42	4,05	3,48
de	3.360.000,01	a	3.600.000,00	10,32	0,48	0,48	1,43	4,08	3,51
de	3.600.000,01	a	3.840.000,00	11,23	0,52	0,52	1,56	4,44	3,82
de	3.840.000,01	a	4.080.000,00	11,32	0,52	0,52	1,57	4,49	3,85
de	4.080.000,01	a	4.320.000,00	11,42	0,53	0,53	1,58	4,52	3,88
de	4.320.000,01	a	4.560.000,00	11,51	0,53	0,53	1,60	4,56	3,91
de	4.560.000,01	a	4.800.000,00	11,61	0,54	0,54	1,60	4,60	3,95

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria (%)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)				ALÍ- QUOTA	IRPJ	CSLL	CO- FINS	PIS/ PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até	240.000,00			4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2,75	1,25	0,50
de	240.000,01	A	480.000,00	5,97	0,00	0,00	0,86	0,00	2,75	1,86	0,50
de	480.000,01	a	720.000,00	7,34	0,27	0,31	0,95	0,23	2,75	2,33	0,50
de	720.000,01	a	960.000,00	8,04	0,35	0,35	1,04	0,25	2,99	2,56	0,50
de	960.000,01	a	1.200.000,00	8,10	0,35	0,35	1,05	0,25	3,02	2,58	0,50
de	1.200.000,01	a	1.440.000,00	8,78	0,38	0,38	1,15	0,27	3,28	2,82	0,50
de	1.440.000,01	a	1.680.000,00	8,86	0,39	0,39	1,16	0,28	3,30	2,84	0,50
de	1.680.000,01	a	1.920.000,00	8,95	0,39	0,39	1,17	0,28	3,35	2,87	0,50
de	1.920.000,01	a	2.160.000,00	9,53	0,42	0,42	1,25	0,30	3,57	3,07	0,50
de	2.160.000,01	a	2.400.000,00	9,62	0,43	0,43	1,26	0,30	3,60	3,10	0,50
de	2.400.000,01	a	2.640.000,00	10,45	0,46	0,46	1,38	0,33	3,94	3,38	0,50
de	2.640.000,01	a	2.880.000,00	10,54	0,46	0,46	1,39	0,33	3,99	3,41	0,50
de	2.880.000,01	a	3.120.000,00	10,63	0,47	0,47	1,40	0,33	4,01	3,45	0,50
de	3.120.000,01	a	3.360.000,00	10,73	0,47	0,47	1,42	0,34	4,05	3,48	0,50
de	3.360.000,01	a	3.600.000,00	10,82	0,48	0,48	1,43	0,34	4,08	3,51	0,50
de	3.600.000,01	a	3.840.000,00	11,73	0,52	0,52	1,56	0,37	4,44	3,82	0,50
de	3.840.000,01	a	4.080.000,00	11,82	0,52	0,52	1,57	0,37	4,49	3,85	0,50
de	4.080.000,01	a	4.320.000,00	11,92	0,53	0,53	1,58	0,38	4,52	3,88	0,50
de	4.320.000,01	a	4.560.000,00	12,01	0,53	0,53	1,60	0,38	4,56	3,91	0,50
de	4.560.000,01	a	4.800.000,00	12,11	0,54	0,54	1,60	0,38	4,60	3,95	0,50

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar (%)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)			ALÍ- QUOTA	IRPJ	CSLL	CO- FINS	PIS/ PASEP	CPP	ISS
Até 240.000,00			6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,00	2,00
de	240.000,01	a 480.000,00	8,21	0,00	0,00	1,42	0,00	4,00	2,79
de	480.000,01	a 720.000,00	10,26	0,48	0,43	1,43	0,35	4,07	3,50
de	720.000,01	a 960.000,00	11,31	0,53	0,53	1,56	0,38	4,47	3,84
de	960.000,01	a 1.200.000,00	11,40	0,53	0,52	1,58	0,38	4,52	3,87
de	1.200.000,01	a 1.440.000,00	12,42	0,57	0,57	1,73	0,40	4,92	4,23
de	1.440.000,01	a 1.680.000,00	12,54	0,59	0,56	1,74	0,42	4,97	4,26
de	1.680.000,01	a 1.920.000,00	12,68	0,59	0,57	1,76	0,42	5,03	4,31
de	1.920.000,01	a 2.160.000,00	13,55	0,63	0,61	1,88	0,45	5,37	4,61
de	2.160.000,01	a 2.400.000,00	13,68	0,63	0,64	1,89	0,45	5,42	4,65
de	2.400.000,01	a 2.640.000,00	14,93	0,69	0,69	2,07	0,50	5,98	5,00
de	2.640.000,01	a 2.880.000,00	15,06	0,69	0,69	2,09	0,50	6,09	5,00
de	2.880.000,01	a 3.120.000,00	15,20	0,71	0,70	2,10	0,50	6,19	5,00
de	3.120.000,01	a 3.360.000,00	15,35	0,71	0,70	2,13	0,51	6,30	5,00
de	3.360.000,01	a 3.600.000,00	15,48	0,72	0,70	2,15	0,51	6,40	5,00
de	3.600.000,01	a 3.840.000,00	16,85	0,78	0,76	2,34	0,56	7,41	5,00
de	3.840.000,01	a 4.080.000,00	16,98	0,78	0,78	2,36	0,56	7,50	5,00
de	4.080.000,01	a 4.320.000,00	17,13	0,80	0,79	2,37	0,57	7,60	5,00
de	4.320.000,01	a 4.560.000,00	17,27	0,80	0,79	2,40	0,57	7,71	5,00
de	4.560.000,01	a 4.800.000,00	17,42	0,81	0,79	2,42	0,57	7,83	5,00

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar (%)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		ALÍ- QUOTA	IRPJ	CSLL	CO- FINS	PIS/ PASEP	ISS
Até	240.000,00	4,50	0,00	1,22	1,28	0,00	2,00
de	240.000,01 a 480.000,00	6,54	0,00	1,84	1,91	0,00	2,79
de	480.000,01 a 720.000,00	7,70	0,16	1,85	1,95	0,24	3,50
de	720.000,01 a 960.000,00	8,49	0,52	1,87	1,99	0,27	3,84
de	960.000,01 a 1.200.000,00	8,97	0,89	1,89	2,03	0,29	3,87
de	1.200.000,01 a 1.440.000,00	9,78	1,25	1,91	2,07	0,32	4,23
de	1.440.000,01 a 1.680.000,00	10,26	1,62	1,93	2,11	0,34	4,26
de	1.680.000,01 a 1.920.000,00	10,76	2,00	1,95	2,15	0,35	4,31
de	1.920.000,01 a 2.160.000,00	11,51	2,37	1,97	2,19	0,37	4,61
de	2.160.000,01 a 2.400.000,00	12,00	2,74	2,00	2,23	0,38	4,65
de	2.400.000,01 a 2.640.000,00	12,80	3,12	2,01	2,27	0,40	5,00
de	2.640.000,01 a 2.880.000,00	13,25	3,49	2,03	2,31	0,42	5,00
de	2.880.000,01 a 3.120.000,00	13,70	3,86	2,05	2,35	0,44	5,00
de	3.120.000,01 a 3.360.000,00	14,15	4,23	2,07	2,39	0,46	5,00
de	3.360.000,01 a 3.600.000,00	14,60	4,60	2,10	2,43	0,47	5,00
de	3.600.000,01 a 3.840.000,00	15,05	4,90	2,19	2,47	0,49	5,00
de	3.840.000,01 a 4.080.000,00	15,50	5,21	2,27	2,51	0,51	5,00
de	4.080.000,01 a 4.320.000,00	15,95	5,51	2,36	2,55	0,53	5,00
de	4.320.000,01 a 4.560.000,00	16,40	5,81	2,45	2,59	0,55	5,00
de	4.560.000,01 a 4.800.000,00	16,85	6,12	2,53	2,63	0,57	5,00

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r) e (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) e (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) e (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) e (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) e (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 240.000,00	17,50	15,70	13,70	11,82	10,47	9,97	8,80	8,00
de 240.000,01 a 480.000,00	17,52	15,75	13,90	12,60	12,33	10,72	9,10	8,48
de 480.000,01 a 720.000,00	17,55	15,95	14,20	12,90	12,64	11,11	9,58	9,03
de 720.000,01 a 960.000,00	17,95	16,70	15,00	13,70	13,45	12,00	10,56	9,34
de 960.000,01 a 1.200.000,00	18,15	16,95	15,30	14,03	13,53	12,40	11,04	10,06
de 1.200.000,01 a 1.440.000,00	18,45	17,20	15,40	14,10	13,60	12,60	11,60	10,60
de 1.440.000,01 a 1.680.000,00	18,55	17,30	15,50	14,11	13,68	12,68	11,68	10,68
de 1.680.000,01 a 1.920.000,00	18,62	17,32	15,60	14,12	13,69	12,69	11,69	10,69
de 1.920.000,01 a 2.160.000,00	18,72	17,42	15,70	14,13	14,08	13,08	12,08	11,08
de 2.160.000,01 a 2.400.000,00	18,86	17,56	15,80	14,14	14,09	13,09	12,09	11,09
de 2.400.000,01 a 2.640.000,00	18,96	17,66	15,90	14,49	14,45	13,61	12,78	11,87
de 2.640.000,01 a 2.880.000,00	19,06	17,76	16,00	14,67	14,64	13,89	13,15	12,28
de 2.880.000,01 a 3.120.000,00	19,26	17,96	16,20	14,86	14,82	14,17	13,51	12,68
de 3.120.000,01 a 3.360.000,00	19,56	18,30	16,50	15,46	15,18	14,61	14,04	13,26
de 3.360.000,01 a 3.600.000,00	20,70	19,30	17,45	16,24	16,00	15,52	15,03	14,29
de 3.600.000,01 a 3.840.000,00	21,20	20,00	18,20	16,91	16,72	16,32	15,93	15,23
de 3.840.000,01 a 4.080.000,00	21,70	20,50	18,70	17,40	17,13	16,82	16,38	16,17
de 4.080.000,01 a 4.320.000,00	22,20	20,90	19,10	17,80	17,55	17,22	16,82	16,51
de 4.320.000,01 a 4.560.000,00	22,50	21,30	19,50	18,20	17,97	17,44	17,21	16,94

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP
	I	J	K	L	M
Até 240.000,00	N X 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 240.000,01 a 480.000,00	N X 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 480.000,01 a 720.000,00	N X 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 720.000,01 a 960.000,00	N X 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 960.000,01 a 1.200.000,00	N X 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 1.200.000,01 a 1.440.000,00	N X 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 1.440.000,01 a 1.680.000,00	N X 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 1.680.000,01 a 1.920.000,00	N X 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 1.920.000,01 a 2.160.000,00	N X 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 2.160.000,01 a 2.400.000,00	N X 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 2.400.000,01 a 2.640.000,00	N X 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 2.640.000,01 a 2.880.000,00	N X 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 2.880.000,01 a 3.120.000,00	N X 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 3.120.000,01 a 3.360.000,00	N X 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 3.360.000,01 a 3.600.000,00	N X 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 3.600.000,01 a 3.840.000,00	N X 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 3.840.000,01 a 4.080.000,00	N X 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 4.080.000,01 a 4.320.000,00	N X 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 4.320.000,01 a 4.560.000,00	N X 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
de 4.560.000,01 a 4.800.000,00	N X 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é conceder um reajuste de 100 % (cem por cento) dos limites para enquadramento nos benefícios fiscais do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que as microempresas e empresas de pequeno porte são responsáveis por parcela significativa da geração de emprego e renda, verdadeiro motor da economia nacional.

Significa ainda um grande estímulo ao empreendedorismo do povo brasileiro que necessita de oportunidades para se estabelecer no competitivo mundo empresarial, dominado por empresas de médio e grande porte, especialmente para as regiões menos desenvolvidas do país onde a grande maioria dos negócios se encaixam no perfil das microempresas e empresas de pequeno porte e as oportunidades de emprego são mais escassas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta medida para o povo brasileiro e em especial para as regiões mais carentes do país, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado Lindomar Garçon